ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos

www.anajure.org.br

"Em Defesa das Liberdades Civis Fundamentais"

Parecer Técnico-Jurídico da ANAJURE sobre os PLANOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

A **Associação Nacional de Juristas Evangélicos** – **ANAJURE** – no uso das suas atribuições estatutárias e regimentais:

- ***Considerando*** a determinação constitucional presente no art. 214 que trata do estabelecimento decenal do PNE (Plano Nacional de Educação), aprovado pelo Congresso Nacional através da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- ***Considerando*** a determinação legal presente no art. 8º do PNE e a necessidade peremptória de que cada Estado e Município da Federação elabore ou adeque seus respectivos planos educacionais em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano;
- ***Considerando*** que no âmbito do PNE, como diretriz principiológica constante do art. 2º, III, o legislador optou pela adoção da cláusula universal e princípio geral de direito humano fundamental da "***erradicação de todas as formas de discriminação***", não se cingindo apenas a determinadas fórmulas de ideologização e partidarização no discurso dos direitos humanos, como é o caso das questões de identidade de gênero e orientação sexual;
- ***Considerando*** também e precipuamente que no âmbito do PNE, como diretriz principiológica constante do art. 2º, V, o legislador determinou que o sistema nacional de educação deve-se pautar por um processo de formação, para o trabalho e para a cidadania, "***com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade***";
- ***Considerando*** ainda o que preceitua de modo clarividente os tratados e pactos internacionais em que o Brasil é signatário e a própria Constituição Federal e leis infraconstitucionais brasileiras no que concerne à primazia do direito dos pais na educação moral e religiosa dos seus filhos, conforme se pormenorizará adiante;
- ***Considerando*** a consulta feita pela **ABIEE** – *Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas*, pela **ACSI** – *Associação Internacional de Escolas Cristãs* e pela **AECEP** – *Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios*, no sentido de orientar e posicionar a comunidade cristã educacional do país nos processos de elaboração e adequação dos planos educacionais estaduais e municipais;

Emite Parecer Técnico no qual se apresentam os fundamentos jurídicos diretivos para que o Procurador Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais, ajuíze ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do que adiante se expõe, assim como para que Deputados Estaduais e Vereadores possam apresentar, em seus respectivos entes federativos, *Justificativa Legislativa* para elaboração ou adequação nos Projetos de Lei relativos aos Planos Estaduais e Municipais de Educação.

INTRÓITO:

O presente **Parecer Técnico-Jurídico** pretende analisar a constitucionalidade, legalidade e legitimidade da inserção de ideologias desconstrucionistas do *ethos* nacional, constantes do Documento Final da CONAE[1] e outros documentos oficiais do MEC – Ministério da Educação – relativos ao SNE – Sistema Nacional de Educação brasileiro, em especial, as denominadas questões de identidade de gênero e orientação sexual, nos planos estaduais e municipais de educação, mesmo que, expressa e democraticamente, tenham sido rejeitadas pelo Congresso Nacional, quando da aprovação do PNE – Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Primeiramente, apresentar-se-ão as principais disposições constitucionais e legais acerca do Plano Nacional de Educação e seus consequentes necessários, os planos estaduais e municipais de educação. Posteriormente, serão apresentadas e comentadas as diversas proposições desconstrutivas do *ethos* nacional contidas no Documento Final do CONAE 2014 e outros documentos normativos do MEC e sua influência para o SNE – Sistema Nacional de Educação, dando ênfase à ideologia de gênero e seus consectários. Atente-se, desde logo, que o processo de ideologização e desconstrução do ideário moral da nação brasileira não se inicia agora, com o PNE, ou com o Documento Final da CONAE, e as votações dos planos estaduais e municipais, mas está em pleno andamento – com respaldo regulatório do

[1] Documento Final da CONAE. FNE – *Fórum Nacional de Educação*. Disponível em: http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.pdf . Acesso em: 21/06/2015. Este documento contém as deliberações da etapa nacional da 2ª Conferência Nacional de Educação – CONAE – 2014, realizada no período de 19 a 23 de novembro de 2014 em Brasília – Distrito Federal.

MEC – desde a edição do Plano Nacional de Educação do decênio anterior, fruto da atuação forte de grupos minoritários, notadamente anticristãos.

Feito isso, demonstraremos a partir dos princípios e preceitos que consubstanciam Tratados, Declarações e Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, assim como o próprio Ordenamento Jurídico Pátrio, que é de competência exclusiva dos pais a formação moral e religiosa dos seus filhos, não sendo permitido ao Estado e Poderes Públicos se imiscuir em tais assuntos, sendo esta grave violação a direitos humanos fundamentais, dos próprios pais, assim como dos filhos.

Por fim, apresentaremos medidas jurídicas e políticas que a **ANAJURE** recomenda a **ABIEE** – *Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas*, a **ACSI** – *Associação Internacional de Escolas Cristãs* e a **AECEP** – *Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios*, assim como a toda sociedade civil, Ministério Público e Autoridades dos Poderes Constituídos da Nação Brasileira, em especial, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais de Vereadores.

I – O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO:

A Emenda Constitucional nº 59/2009 mudou a condição do *Plano Nacional de Educação (PNE)*, que passou de uma mera disposição transitória da *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, conforme o art. 214 da CRFB/88, incluído pela EC nº 59/2009.

> ***Art. 214.*** *A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (grifo nosso)*
>
> ***I -*** *erradicação do analfabetismo;*
> ***II -*** *universalização do atendimento escolar;*
> ***III -*** *melhoria da qualidade do ensino;*

IV - *formação para o trabalho;*

V - *promoção humanística, científica e tecnológica do País.*

VI - *estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.*

Conforme se extrai do Mandamento Constitucional, o Plano Nacional de Educação - PNE é decenal e tem vinculação de recursos para o seu financiamento, com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs), e, também por força de lei, cumpre a função de articular o Sistema Nacional de Educação (SNE) em regime de colaboração.

O amplo e democrático processo de debate acerca da aprovação do novo Plano Nacional de Educação, que valeria para o decênio 2014-2024, culminou com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o novo ***Plano Nacional de Educação***.

A Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o novo PNE estipulam que as metas nacionais são responsabilidades conjuntas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, por força constitucional e legal, os Planos de Educação dos 26 Estados e 5.570 Municípios da Federação devem ser elaborados ou adequados às diretrizes, metas e estratégias do novo PNE, inclusive, na forma e prazos estipulados nessa Lei. Acredita-se que, as diferentes esferas de governo, ao elaborarem seus respectivos planos de educação, de maneira integrada e colaborativa, terão resultados mais efetivos e recursos otimizados, resultando em pactos federativos eficazes em torno da política pública educacional.

Mais ainda, o novo PNE – Plano Nacional de Educação e seu decorrente SNE – Sistema Nacional de Educação foram concebidos, a partir das discussões da CONAE – Conferência Nacional de Educação e FNE – Fórum Nacional de Educação, de forma a que gestores, profissionais da escola, estudantes, pais, organizações e associações de ensino, e a sociedade em geral pudessem se preparar para a tarefa de elaboração dos planos de educação, estando presentes no momento de discussão, elaboração e aprovação dos mesmos nos Estados e Municípios. Ocorre que, conforme se noticiou amplamente nos debates e discussões do PNE no Congresso Nacional, o próprio processo de participação dos demais atores sociais –

representativos da maioria do Povo brasileiro, registre-se – nas conferências nacional, estaduais e municipais foi deficitário e maquiado. **Apenas os movimentos minoritários tiveram amplo acesso às discussões e votações, nos prazos sempre exíguos para as aprovações dos respectivos documentos que culminaram na constituição do Documento Final da CONAE 2014**.

Seja como for, com o objetivo de articular o novo Sistema Nacional de Educação (SNE), por determinação constitucional e legal, o PNE deve ser a base jurídico-normativa para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução. Neste sentido, de acordo com o documento "*Planejando a Próxima Década – Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*"[2] lançada pelo Ministério da Educação e Presidência da República, elaborado em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e contribuições da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), "*não há como trabalhar de forma desarticulada, porque o foco central deve ser a construção de metas alinhadas ao PNE.*"**.** Por tal razão, o Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE), tem prestado assistência e apoio aos diferentes entes federativos para a constituição do novo SNE, sempre com base neste balizamento e alinhamento entre o PNE e os planos de educação nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

In casu, a cartilha lançada pela Presidência da República e Ministério da Educação, intitulada "*O Plano Municipal de Educação - Caderno de Orientações*"[3] afirma que "*Os Planos Estaduais de Educação (PEEs) precisam ser imediatamente* ***produzidos, debatidos e aprovados em sintonia com o PNE****. E os Planos Municipais (PMEs), da mesma maneira que devem ser coerentes com o PNE, também devem estar* ***alinhados aos PEEs dos estados a que pertencem***." Além disso, o documento pontua como uma premissa de trabalho "***que o PME precisa estar alinhado ao PNE e ao PEE***".

[2] MEC – *Planejando a Próxima Década – Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação* – Disponível em: http://pne.mec.gov.br/ Acesso em: 21/06/2015.
[3] PNE – MEC – "*O Plano Municipal de Educação - Caderno de Orientações*". Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_pme_caderno_de_orientacoes.pdf Acesso em: 21/06/2015.

Dando fundamentação legal a esta sistemática que, como vimos se fulcra no art. 214 da Constituição Federal, os arts. 7° e 8° da Lei n° 13.005/2014 – PNE, assim estabelece, *in verbis*:

> *Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.*
>
> *Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei**, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.*

Vale dizer: o fundamento constitucional de validade jurídica dos planos estaduais e municipais é a Lei n° 13.005/2014, isto é, o *Plano Nacional de Educação*, de modo que tais planos são consequentes lógicos e necessários do PNE, sem poder dele se apartar para estabelecer diretrizes gerais e universalizantes, assim como metas e estratégias incongruentes com o disposto em Lei.

Na preciosa lição do constitucionalista Kildare Gonçalves Carvalho, a respeito da Validade das Normas Jurídicas dentro de um Sistema ou Ordenamento Jurídico, *in verbis*:

> "*Validade significa a qualidade da norma produzida em consonância com o ordenamento constitucional. Considera-se, pois, como válida aquela norma que existe e que foi produzida pelo órgão competente, mediante procedimento adequado previsto em outra norma superior.* ***Admitindo-se o escalonamento da ordem jurídica, e que a sua unidade reside na existência de uma norma de grau superior, que é o fundamento do sistema como um todo, a norma inferior, para ser válida, deve retirar esta validade de uma norma imediatamente superior****. Se a norma paradigma é a constitucional, a invalidade quer dizer inconstitucionalidade; se a norma paradigma*

corresponde a norma infraconstitucional, a invalidade quer dizer ilegalidade"[4]

Por que estamos a dizer tudo isso? Exatamente porque é sabido que muitos dos Planos Estaduais e Municipais que estão sendo aprovados nas respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais estão inserindo expressões como "*identidade de gênero*" e "*orientação sexual*", características da chamada ideologia de gênero, que **não correspondem às diretrizes constantes do art. 2º do Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso Nacional**.

Mais que isso, registre-se que não se trata aqui de mera *lacuna*, *omissão* ou *silêncio eloquente* (*beredtes Schweigen*) do Legislador Federal. Em verdade, o Congresso Nacional, democraticamente, legítimo representante do Povo brasileiro, rejeitou o estabelecimento de tais expressões no Plano Nacional de Educação, por certo carregadas de uma semântica ideológica que não corresponde aos *mores maiorum civitatis* da nação brasileira. **Há sido, assim, uma legítima e democrática opção legislativa do Legislador nacional**.

Neste sentido, em **Nota Pública** datada de 08 de dezembro de 2013, a ANAJURE, juntamente com a ABIEE, ACSI e AECEP, corroborando o entendimento dos congressistas que não apoiavam o uso das expressões da ideologia de gênero, mas uma fórmula geral contra todo o tipo de discriminação no sistema nacional de educação, assim se pronunciou, fazendo coro a este discurso:

> "*A inserção do princípio geral de direito humano da não discriminação, aprovada no âmbito da CE do Senado, contempla universalmente todas as formas históricas de discriminação, não se limitando apenas a determinadas categorias sociais, privilegiando uns em detrimentos de outros, como estava na proposição inicial do Governo Federal aprovada na Câmara (PL 8.035/2010). Mais que isso, impede certa ideologização e partidarização exacerbada do discurso dos direitos humanos no meio educacional brasileiro, como se apenas a discriminação racial (brancos x negros), de sexo (homens x mulheres) e comportamental (heterossexuais x*

[4] CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 12 ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 263.

homossexuais) estivessem presentes no nosso meio. De fato, as pesquisas demonstram outros casos de discriminação que também precisam ser coibidos e contemplados no PNE, como é o caso, por exemplo, da discriminação religiosa. Por isso mesmo, é louvável a fórmula geral do dispositivo aprovado na CE do Senado ao preceituar "não discriminação" como cláusula universal e não apenas "igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual", como desejam certos setores ideologicamente mais radicais. Por outro lado, é preciso se tomar em consideração que a luta contra qualquer tipo de discriminação no Sistema Educacional Brasileiro não pode e nem deve limitar o processo de formação e educação dos cidadãos da nossa nação a uma mera "luta de classes", como se fosse possível reduzir o complexo existencial da vida humana nesses termos. O Sistema Educacional Brasileiro não deve ser um palco de promoção da cultura de lutas, mas, ao contrário, da diversidade, harmonia, tolerância, respeito ao direito da família e paz social, sem se desconsiderar ou tentar desconstruir os valores históricos da Nação brasileira, que, por certo, é, eminentemente, cristã."

Neste sentido, relembrando as lições do constitucionalista Kildare Gonçalves antes enunciadas, estamos diante de um vício formal e material que enseja a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de planos educacionais estaduais e municipais que assim forem aprovados, isto é, indo além do que se poderia ir, com relação às diretrizes, metas e estratégias estabelecidas pelo Congresso Nacional para o PNE e SNE.

Destarte, os Planos Estaduais e Municipais devem refletir o mesmo sistema do PNE, inclusive os princípios e diretrizes deste, não podendo o legislador estadual ou municipal exercer sua atividade legiferante ao alvedrio da legislação federal, muito menos exercê-la contrariando o que a sociedade reputou por necessário à legislação federal.

Demonstraremos a seguir os fundamentos jurídicos, além do que já foi explicitado anteriormente, que demandam a não inserção ou retirada – a depender do andamento dos projetos de Lei – da ideologia de gênero e outras teses

desconstrucionistas do *ethos* nacional nos Planos de Educação que passarão a vigorar em todo o território Brasileiro pelos próximos 10 anos, ***sempre trazendo à baila, infelizmente, o fato de que muitas dessas teses já se encontram em pleno vigor e respaldada por legislação interna do MEC, ao arrepio da Constituição, da Lei e da Sociedade***.

II – DO DOCUMENTO FINAL DA CONAE – 2014 E SUAS TESES DESCONSTRUCIONISTAS:

O ***Documento Final da CONAE 2014*** – Conferência Nacional de Educação – é o documento que contém as deliberações da etapa nacional da ***2ª Conferência Nacional de Educação***, realizada no período de 19 a 23 de novembro de 2014. Na verdade, poucas são as diferenças entre ele e o ***Documento de Referência***[5] que deu origem ao mesmo, exatamente porque as principais teses e proposições desconstrucionistas dos valores da nossa nação em nada foram alteradas pelas discussões e votações no âmbito da CONAE. Isto é: o que os grupos minoritários e o MEC estabeleceram no Documento de Referência foi simplesmente ratificado no âmbito das conferências estaduais e municipais e na CONAE 2014.

Por qual razão assim aconteceu? Pelo simples fato de que, conforme relato de delegados que participaram e não defendiam tais teses desconstrucionistas, as conferências de educação eram uma espécie de "*jogo de cartas marcadas*". Quem não rezasse na cartilha desconstrucionista das minorias e do MEC não tinha vez, nem voz, nas discussões e votações. Um outro problema apontado, é que os prazos estabelecidos para a discussão e aprovação do Documento da CONAE eram exíguos e peremptórios, não se dando chance a um debate mais aprofundado e realmente com todo os segmentos sociais. Neste sentido, por exemplo, se observada a lista de movimentos sociais que respaldaram o Documento Final da CONAE perceberá que se trata de uma lista onde apenas determinados movimentos – notadamente com uma ideologia bem definida contra os valores judaico-cristãos da nação brasileira – puderam participar. A título de exemplo, não houve representação do segmento cristão nas discussões da CONAE, ainda que a religião cristã seja a principal do país e, conforme o

[5] MEC – FNE – Documento de Referência da CONAE 2010, realizada entre 28 de março e 1° de abril de. 2010. Disponível em: http://conae2014.mec.gov.br/images/pdf/doc_referencia_conae2014.pdf Acesso em: 21/06/2015.

sistema constitucional, os pais sejam os responsáveis pela formação moral e religiosa dos filhos, devendo esta estar refletida no Sistema de Educação Nacional, mesmo que por mera tolerância fruto da laicidade estatal.

Não é sem razão, por exemplo, que o Documento Final da CONAE apresenta como integrante do conjunto de ações do eixo central da educação e objeto da política educacional, com vistas à efetivação de uma "*educação pública, democrática, popular, laica e com qualidade social*", o banimento do proselitismo (DF, CONAE 2014, Eixo II, p. 29), o que se constitui numa clara violação à proteção constitucional do direito à liberdade religiosa, que inclui em seu núcleo central o direito à expressão e manifestação religiosa – proselitismo – e a possibilidade de mudança de religião.

Mais ainda, lamentavelmente, o Documento Final se apresenta como promotor de *Hate Speech* (Discurso de ódio), quando declaradamente apresenta o tipo "*branco, masculino, de classe média, adulto, heterossexual, ocidental e sem deficiência*" como alvo de desconstrução do Sistema Nacional de Educação (DF, CONAE 2014, Eixo II, p. 31). Tais proposições, conforme dispostas no Documento da CONAE 2014, se aplicadas da forma como estão estabelecidas, certamente estarão institucionalizando um tipo de sistema educacional que visa, ao contrário do que se pretende, à desconstrução dos valores de paz, tolerância e respeito presentes, historicamente, na nação brasileira.

Outrossim, o Documento Final aprovado na CONAE estabelece uma verdadeira cultura de conflitos no meio educacional, na qual imperam construções semânticas autoritárias e sem base científica na realidade, como é o caso de conceitos como "*homofobia*", "*heteronormatividade*", "*lesbofobia*", "*transfobia*", etc (DF, CONAE 2014, Eixo II, p. 29). ***Neste sentido, por exemplo, não há até hoje sequer uma base oficial de dados no país que ateste realmente que há homofobia, lesbofobia ou transfobia na sociedade brasileira. Inobstante isso, impõe a certificação de tais conceitos e a adoção de políticas públicas educacionais, com alto investimento público, sem que se saiba que isso realmente é um problema do sistema de educação nacional***.

Por fim, o Documento Final da CONAE 2014 – **em sentido contrário à opção do Legislador Federal** que não adotou a fórmula ideológica da

identidade de gênero e orientação sexual, mas a cláusula geral e universal da "*erradicação de toda forma de discriminação*" – traz claramente o intuito de promoção de tais teses desconstrucionistas do *ethos* comportamental de crianças e adolescentes brasileiros, tendo em vista que estabelecem: "*orientações curriculares articuladas para o debate e promoção da diversidade de gênero, orientação sexual, por meio de políticas pedagógicas e de gestão específicas para este fim*", através da disseminação de materiais pedagógicos, cartilhas, filmes, livros que promovam a igualdade de gênero, a orientação sexual, e a identidade de gênero; o desenvolvimento de "*componente curricular obrigatório efetivo sobre os instrumentos normativos ligados às temáticas (...) de gênero e sexualidades*". Mais ainda: entre as proposições estratégicas do documento destacam-se "*garantir financiamento público e pesquisas sobre gênero, orientação sexual e identidade de gênero*", "*garantir condições institucionais para o debate e a promoção da diversidade de gênero, diversidade sexual*", "*garantir as especificidades do público LGBT nas escolas, destacando-se o acesso dos transexuais e travestis ao banheiro de acordo com sua identidade de gênero*", "*considerar na formulação de políticas para a educação em todos os níveis, etapas e modalidades a discussão sobre igualdade de gênero, sobre orientação sexual e identidade de gênero como fundamentais à democratização do acesso, da permanência e da aprendizagem significativa*". Além disso, pretende-se desenvolver, garantir e executar todos os anos, fóruns de gênero no âmbito da escola e da Educação, além de garantir condições educacionais para a promoção da igualdade de gênero e da diversidade sexual. Vale dizer: o Documento Final da CONAE é um sofisticado instrumento do Poder Público a serviço de determinados grupos minoritários, notadamente, anticristãos.

Por sua vez, é de se salientar também – como já o fizemos antes – que muitas das teses desconstrucionistas presentes como proposta no Documento Final da CONAE e constantes das discussões atuais dos Planos Educacionais de Estados e Municípios já estão em plena vigência e operação no âmbito do MEC e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. Tudo isso fruto das Políticas Públicas Afirmativas LGBTT que se iniciaram a partir da edição do Programa "*Brasil Sem Homofobia (BSH) - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual*" de 2004 e do o *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT* de 2009. Assim também fruto do famoso e polêmico *PNDH – Plano Nacional de Direitos Humanos 3*, de 2009. E os casos que

comprovam esta assertiva são muitos e recorrentes. A título de exemplo, foram criadas cartilhas de educação sexual e a inserção de conteúdos nos Livros Didáticos do Sistema Nacional de Educação que levam a uma erotização precoce das nossas crianças, assim como uma clara apologia e promoção do comportamento homossexual, como objetiva o movimento político LGBTT (Plano Nacional de Promoção LGBTT, 2010, p. 2-17).

Um outro exemplo desta plena vigência de teorias desconstrucionistas no âmbito do sistema nacional de educação – mesmo antes da aprovação do PNE 2014 e do Documento Final da CONAE 2014 – é a aplicação nas ***Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*** – **DCNEIs (Resolução CNE/CEB nº 05/09)** da chamada **teoria da "dominação etária"**, uma das mais perigosas teorias desconstrucionistas presentes no sistema educacional brasileiro atualmente, em PLENA VIGÊNCIA. E no que consiste esta famigerada teoria? Vejamos.

Tal teoria está presente na dissertação de Mestrado intitulada "*Participação infantil: experiência de pesquisa realizada em organização social na zona oeste do Rio de Janeiro*", de autoria de Angélica Moura Goulart, ex-Presidente da Fundação Xuxa Meneghel, atual Secretária Nacional de Promoção dos Direitos das Crianças e Adolescentes e apresentada no Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais da Fundação Getúlio Vargas-RJ no ano de 2008. A dissertação tem como objeto o direito à participação infantil – entendida esta como ferramenta para a autoproteção e a promoção das **crianças como sujeitos plenos de direitos tão quanto os adultos, podendo exercitar a cidadania em termos iguais**. A pesquisa se materializou numa investigação em que as concepções metodológicas convencionais foram se reconstruindo por meio das vozes infantis em diálogo com seus pares e com os adultos. As crianças apresentaram seus pontos de vista e as significações que atribuem ao seu entorno e a suas possibilidades e limites de participar de forma genuína nas suas principais instâncias de socialização: família; escola e comunidade.

Essas ideias influenciaram de modo determinante a elaboração do **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**,

documento produzido pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O Plano, além de inserir em seu EIXO 1 e Diretriz 01 a ideologia de gênero como forma de promover os direitos de crianças e adolescentes, traz em seu Eixo 03 o "***Protagonismo e Participação de Crianças e Adolescentes***", apresentando como Diretriz (06) o "*Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a* ***participação organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes****, em especial sobre os assuntos a eles relacionados, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, nacionalidade e opção política*.".

Nesse mesmo diapasão, as ideias de "***participação infantil***" e "***dominação etária***" tem influenciado os documentos oficiais do Governo no que diz respeito à Educação Infantil. Tem-se, por exemplo, a já citada Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, documento do Ministério da Educação intitulado "*Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*" no qual são apresentadas orientações do trabalho junto às crianças de até três anos em creches, e práticas junto às crianças de quatro e cinco anos. Segundo o documento, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve construir "novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas (...) **com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnicoracial, de gênero, regional, linguística e religiosa".**

Vejam o que diz o art. 7º da Resolução nº 5/2009 – "*Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*" do MEC:

> "*No artigo 7º, as DCNEIs estabelecem os elementos que compõem a função sociopolítica e pedagógica das instituições de Educação Infantil:*
>
> *a. Oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;*
>
> *b. Assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;*

c. Possibilitar tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

d. Promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

e. *Construir formas de sociabilidade e de subjetividade que sejam comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa*."

O que se pretende com o rompimento de relações é que à família seja privada do direito de conduzir a educação moral e religiosa das crianças e adolescentes, culminando ao final em total distanciamento dos pais em relação aos filhos, de tal forma que estas fiquem reféns das imposições do Estado através do Sistema Nacional de Educação.

Imperioso destacar que essa estratégia de rompimento de relações não é um fenômeno exclusivo do Brasil, estando presente também em países Europeus, como a Escócia, onde a *NAMED PERSON BILL*[6] (A lei da pessoa nomeada) prevê que cada criança tenha um guardião legal, uma pessoa nomeada pelo Estado (que não sejam os pais) – na maior parte das vezes um conselheiro de saúde ou professor, que será o ponto de contato para as famílias – para cada criança na Escócia. Na realidade, a lei passa a ideia de que mães e pais não são confiáveis no processo de educação dos seus próprios filhos, de modo que a melhor opção é confiar a criança a um "*profissional qualificado*", pois ele estará melhor equipado para tomar conta das crianças e zelar por seu bem-estar social. Isso, efetivamente, prejudica e retira o lugar e o papel dos pais na vida da criança.

Como se percebe, todas essas ideias e planos de ações estão correlacionados para que o Estado tenha a primazia, e quiçá, exclusividade na educação moral e religiosa das crianças e adolescentes, banindo a participação dos pais no

[6] *Scottish Parliament* – Children and Young People (Scotland) Bill - Disponível em: http://www.scottish.parliament.uk/S4_Bills/Children%20and%20Young%20People%20%28Scotland%29%20Bill/b27bs4-aspassed.pdf Acesso em: 21/06/2015

processo de formação dos filhos. Esse processo se inicia com uma progressiva autonomia conferida às crianças, que levará a um rompimento dos laços com os pais (dominação etária), inclusive laços religiosos, até que as crianças fiquem reféns de qualquer tipo de ideologia e ensino ministrado pelo Estado através do sistema público de ensino.

III – IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS PLANOS DE EDUCAÇÃO:

Neste processo de discussão, elaboração e aprovação dos planos de educação, em todo o território brasileiro, uma das proposições desconstrucionistas do *ethos* nacional feitas por determinados grupos minoritários, com apoio do MEC, mais controversas – ainda que não tão mais perigosa do que a tese da dominação etária anteriormente vista – é a questão da inserção da chamada ideologia de gênero no sistema de educação nacional.

Em linhas gerais, a ideologia de gênero não é nada mais do que a negação de que existe uma sexualidade natural presente na raça humana, de modo a se admitir que a sexualidade é uma construção social, onde a pessoa humana escolheria o que deseja ser. Desse modo, o homem e a mulher não diferem pelo sexo, mas pelo gênero, e este não possui base biológica, sendo apenas uma construção socialmente imposta ao ser humano, através da família, da educação e da sociedade. "Homem" e "mulher", portanto, seriam apenas papéis sociais flexíveis, que cada um representaria como e quando quisesse, independentemente do que a biologia determine como genética masculinas e femininas.

Ao contrário do que costumamos pensar, segundo a ideologia de gênero, também chamada por teoria de gênero, as pessoas não nascem homens ou mulheres, mas são elas próprias condicionadas a identificarem-se como homens, como mulheres, ou como um ou mais dos diversos gêneros que podem ser criados pelo indivíduo ou pela sociedade. Deveria ser considerado normal passar de um gênero a outro e o ser humano deveria ser educado, portanto, para ser capaz de fazê-lo com facilidade, libertando-se da prisão em que o antiquado conceito de sexo o havia colocado. Para facilitar o ativismo em favor do gênero, a Conferência de Yogiakarta,

realizada em 2006 na Indonésia, consagrou os termos 'identidade de gênero' e 'orientação sexual'. Ressalte-se que o termo "gênero" não carrega ilegitimidade, visto que presente no senso comum para designar os gêneros masculino e feminino. Porém, essa ideia tradicional de gênero que correspondente ao sexo biológico vem sendo descontruída paulatinamente, por meio de ações orquestradas nos mais diferentes níveis de atuação governamental, cultural e acadêmica.

Construindo uma linha histórica[7] que culmina na formação dos atuais conceitos e termos da teoria do gênero, teríamos, em linhas gerais, que:

> "*(..) partindo pelos iluministas franceses do século XVIII, por Friedrich Nietzsche, Karl Marx, Martin Heidegger, Michel Foucault, Jacque Derrida*[8] *– para não falar em autores menos conhecidos, mas tão obcecados quanto esses contra a moral judaico-cristã, como é o caso dos autores da Escola de Frankfurt – surgiu o movimento denominado de* ***Feminismo****. A bandeira oficial de tal movimento era lutar contra o preconceito e a discriminação impostos pela sociedade patriarcal cristã, fundada no*

---

[7] SANTANA, Uziel. *Um Cristão do Direito num País torto: Textus et Conspectus sobre a Realidade Jurídica Brasileira*. Campina Grande: VCP Publicações, 2012, p. 354-356.

[8] A respeito desses autores, conhecidos pela construção de teorias notadamente anticristãs, como o desconstrucionismo, o jurista Uziel Santana, esclarece: "*E o Desconstrucionismo no que se constitui(...)? Trata-se de uma teoria filosófica desenvolvida pelo pensador franco-argelino Jacques Derrida – um dos maiores, se não o maior, iconoclasta anticristão do século XX – a partir da leitura e interpretação que ele faz da filosofia do, não menos, anticristão, pensador alemão, Martin Heideger (1889-1976), sobretudo da obra "Sein und Zeit" ("Ser e Tempo"), publicada em 1927. Martin Heideger, inclusive, foi o filósofo que introduziu os textos de Friedrich Nietzsche (1844-1900 – o homem que quis matar Deus e morreu cedo de pneumonia) na filosofia acadêmica do século passado, sendo, assim, um dos principais filósofos que propagou a ideia de se destruir a metafísica teológica clássica e todo pensamento que tivesse fundamento em algo transcendental, isto é, em ultima ratio, em Deus. Foi Heideger, desse modo, o principal responsável pela introdução do discurso de que não existem verdades absolutas, isto é, o Logos de Deus; e, por assim ser, não existem verdades objetivas, tudo é uma questão de performance de linguagem. Eis a famosa e apóstata virada linguística filosófica. Eis o pensamento anticristão de Martin Heideger: a tentativa de Destruktion do Logos e Ethos do Cristianismo e da tradição moral, judaico-cristã, da civilização ocidental, escrita em "Sein und Zeit" (1927). Jacques Derrida, bebendo dessas fontes anticristãs, construiu a ideia filosófica de que, em nenhuma escritura, existe o sentido objetivo, real e verdadeiro das palavras ali expressadas. Isto é, como disse em sua obra Gramatologie (1967), tudo que encontramos na linguagem e nos textos escritos é um sistema de diferenças múltiplas e sutis de onde emergem os significados, de modo que a filosofia se equivoca ao buscar a verdade essencial que estaria na "essência das coisas", porque, de fato, como disse Martin Heideger, isso não existe. Em síntese: interprete você mesmo os textos e falas como quiser, porque a sua interpretação será válida e verdadeira de qualquer modo e em qualquer situação. Eis aí o relativismo de formas e conteúdos da pós-modernidade. E, assim, Derrida influenciou todo o pensamento filosófico, científico e universitário, conclamando todos a desconstruírem as verdades que as escrituras – incluindo aí as Escrituras Sagradas – afirmam existir. Se a palavra de ordem de Heideger foi a Destruktion do Cristianismo, a de Derrida foi Déconstructivisme do Cristianismo*". Op. cit. P. 277-279.

primado da autoridade masculina[9]*. No bojo disso, surgem, então, no meio acadêmico-universitário, a partir da década de 70, os chamados* ***Estudos de Gênero****. Começa, assim, a doutrinação de que a sexualidade humana não é uma realidade natural, mas sim construída no meio social. O "sexo" da pessoa humana – como criado* in natura *por Deus – passa a ser visto como um conceito de segunda grandeza no meio acadêmico, porque foi ele quem levou a dominação do sexo feminino pelo sexo masculino. É preciso, então, desconstruir isso, diziam esses autores e as feministas, especialmente, a partir da década de 60. E, assim, vários autores começam a escrever – muitas vezes sem a devida reflexão – que não há "sexos", mas sim "gêneros" que são construídos, dialeticamente, na sociedade, através do que na psicologia se chama de formação do "self".*

Ato contínuo a isso, o ***Movimento Feminista*** *e os* ***Estudos de Gênero*** *formaram o pano de fundo e o degrau necessários para o surgimento do* ***Movimento Homossexual****. O interessante é que primeiro surgiu – e foi assim no mundo todo, inclusive no Brasil*[10] *– o Movimento Lésbico, baseado, agora, num novo conceito a ser construído acadêmica e culturalmente: o conceito de* ***Identidade Sexual****. Aliás, fazendo uma digressão, o Movimento Lésbico é tão forte no Brasil – e ainda tão ligado ao Movimento Feminista – que, quando do I Congresso Nacional dos Homossexuais, ocorrido em 2009, ao se definir a nomenclatura GBLT, elas, as lésbicas, lutaram veementemente para que o "L" viesse à frente na sigla, porque o movimento homossexual lésbico é que foi o pioneiro no Brasil. Daí ficou a terminologia LGBT e não GLBT. Pois bem. Do Movimento Feminista e dos Estudos de Gênero, como eu disse, surgiu o Movimento Lésbico e o conceito de Identidade Sexual. Tal conceito, como discurso oficial, diz, na mesma linha do "Gênero", que as pessoas têm o direito de afirmar, livremente e sem preconceitos, sua identidade – no caso homossexual – perante a sociedade. Desta ideia, começou-se a delinear, também, a* ***Teoria da Desconstrução da Heteronormatividade****, a*

[9] Cf.: BOURDIEU, P. *La Domination masculine*. Paris: Seuil, 1998, coll. Liber. E: ENGELS, F., The Origin of the Family, Property and the State, 1884.
[10] Cf. ZANATTA, Elaine Marques. *Documento e identidade: o movimento homossexual no Brasil na década de 80*. In: Cadernos AEL, n. 5/6, 1996/1997.

mesma que está imposta no chamado PNDH-3[11] *do Governo Petista. Um pouco antes, com a afirmação e aceitação acadêmica e cultural dos Estudos de Gênero e do próprio conceito de Identidade Sexual, começa-se a se estabelecer também, inclusive no plano legislativo e do Direito, o conceito de livre* ***Orientação Sexual****. Tal conceito, na esteira do Gênero e da Identidade sexual, afirma que não se pode determinar o padrão comportamental sexual da sociedade como heterossexual, porque tal* ethos *é determinado e construído dialeticamente nas relações interpessoais. Neste sentido, a obra de Michel Foucault e de autores da Escola de Frankfurt, como Herbert Marcuse*[12]*, foi fundamental como embasamento teórico. Assentadas, assim, tais bases, o Movimento Homossexual organizado surgiu com toda a força, só passando por uma grave crise na década de 80 com a divulgação dos altos índices de contaminação, entre eles, dada a promiscuidade das suas relações sexuais, do vírus HIV/AIDS. Mas o movimento, rapidamente, organizou-se – agora com o financiamento público, a pretexto de se combater o avanço da AIDS – e surgiu com novas bandeiras e conceitos a serem impostos acadêmica e culturalmente. Neste sentido, na década de 90, surge o conceito d****e livre Expressão Sexual ou de Diversidade Sexual****. O Movimento Homossexual agora, fortalecido com o financiamento estatal – por causa do programa AIDS/DST – começa a promover uma agenda que vai além da Orientação Sexual e visa à legitimação de todo e qualquer comportamento sexual. Assim, primeiramente, acrescentam ao Movimento os Transexuais, Travestis, Bissexuais, Simpatizantes e daí em diante. Como começaram a dizer eles, não há apenas Orientação Sexual, é preciso ter uma livre Expressão Sexual, uma Diversidade Sexual. Tudo isso foi justificado e embasado teoricamente através da chamada* ***Teoria Queer***[13]*, surgida nos anos 80, e levada a cabo por estudiosos como Judith*

---

[11] Programa Nacional de Direitos Humanos – 3. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf.

[12] Cf.: MARCUSE, H. *Eros and Civilization: A Philosophical Inquiry into Freud*. Boston: The Beacon Press, 1955.

[13] A ***Teoria Queer*** prega, em linhas gerais, que a "*orientação sexual*" e a "*identidade sexual ou de gênero*" dos indivíduos são o resultado de uma construção social, de modo que, em assim sendo, não existiriam papéis sexuais, essencial ou biologicamente, inscritos na natureza humana, antes formas socialmente variáveis de desempenhar um ou vários papéis sexuais. Em síntese: os homens e mulheres decidem se os

Butler, e da teoria dos Direitos Humanos propagada por organismos internacionais como a ONU que falam então em "Direitos sexuais e reprodutivos"."

Mais ainda, De acordo com essa ideologia, a própria divisão do mundo entre homens e mulheres é um mal a ser combatido. Assim diz Shulamith Firestone, em seu livro *The Dialectic of Sex*[14] de 1970:

> *"A meta definitiva da revolução feminista deve ser igualmente – ao contrário do primeiro movimento feminista – não apenas acabar com o privilégio masculino, mas também com a própria diferença de sexos. As diferenças genitais entre os seres humanos já não importariam culturalmente."*

Nesse mesmo sentido, Judith Butler, em seu famoso livro "*Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*"[15] (1990): "*o gênero é uma construção cultural; por isso não é nem resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo como o sexo*".

As consequências dessa ideologia são incorporadas inclusive na linguagem, com a negação de gênero nas palavras, com a substituição das letras "o" e "a" pela letra "x"; para dar um exemplo, a palavra menino, ou a sua variação no feminino, que seria a palavra menina, transformam-se em *meninx*, visando a neutralidade.

Importante destacar – mais uma vez – que a ideologia de gênero já se encontra presente no ambiente acadêmico, cultural e normativo – ainda que não contemplado em Lei em sentido formal. No ano de 2006, o já aqui citado ***Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT***, publicado pela *Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República*, já apresentava como diretrizes a "*inserção da temática LGBT no sistema de educação básica e superior, sob abordagem que promova o respeito e o reconhecimento da diversidade da orientação*

---

seus parceiros sexuais são pessoas (adultos e crianças) do sexo oposto, do mesmo sexo, ou mesmo animais.

[14] FIRESTONE, Shulamith. *The Dialectic of Sex: The Case for Feminist Revolution*. New York: William Morrow and Company, 1970.

[15] BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. London: Routledge, 1990.

sexual e identidade de gênero", a "*educação e informação da sociedade para o respeito e a defesa da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero*", e o "*desenvolvimento de ações e práticas de Educação em Saúde nos serviços do SUS e de Educação em Saúde nas Escolas com ênfase na orientação sexual e identidade de gênero*".

Um outro exemplo diz respeito à Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT de 16 de janeiro de 2015, aprovada sem consulta popular, e publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2015, que garante ***o uso de banheiros e vestiários de acordo com a identidade de gênero***, ou seja, meninos podem frequentar banheiros de meninas e vice-versa, a depender da "escolha" de gênero que tenham feito.

Seja como for, tal teoria não foi aprovada e contemplada na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, versão final que aprovou o Plano Nacional de Educação, por expressa vontade do Congresso Nacional, como já comentamos anteriormente aqui, de modo que, pelo princípio da hierarquia das leis e tendo em vista o fundamento constitucional e legal de validade dos planos estaduais e municipais de educação estes não podem aprovar diretrizes, metas e estratégias, no tocante a isso, diferentes do PNE.

IV – SUPORTE JURÍDICO E JURISPRUDENCIAL:

Conforme já pudemos salientar neste Parecer Técnico-Jurídico, não há fundamento de validade jurídica para a inserção da ideologia de gênero e seus consectários nos Planos Estaduais e Municipais de Educação, por expressa violação à opção do Legislador nacional que não assentiu desta forma. Avançando um pouco mais nesta perspectiva de suporte jurídico das teses aqui afirmadas, demonstraremos, de agora em diante, que teorias como a da identidade de gênero, dominação etária, orientação sexual, ferem, dentro do sistema de educação nacional, princípios e preceitos constantes dos mais importantes tratados, pactos e declarações de direitos humanos fundamentais. Viola de igual modo – como já o afirmamos *en passante* – o

ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mais ainda, esbarra em decisões reiteradas de Cortes Internacionais sobre o tema e não se coaduna com o entendimento acadêmico-científico mais apurado sobre a proteção conferida às crianças e adolescentes como dependentes de uma proteção jurídica especial, detentoras do direito humano fundamental de identidade biológica de sexo, e o direito que os pais e responsáveis têm sobre a educação moral e religiosa deles.

4.1 – Da Legislação Internacional e Nacional:

Os principais tratados, pactos e declarações de direitos humanos internacionais estabelecem que **é tarefa da família a formação moral e religiosa das crianças e adolescentes**. Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental assentado no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, a mera tentativa de o Estado imiscuir-se em assuntos da órbita privada e familiar dos indivíduos já se configura em grave violação de direito.

Se assim o é, mesmo que o PNE tivesse incluído a teoria de gênero como uma de suas diretrizes programáticas, e do mesmo modo, os planos municipais e estaduais de educação, estes jamais, em colisão com os princípios e preceitos morais e religiosos das famílias, prevaleceriam, por serem normas de *status* inferior à maioria das legislações internacional de direitos humanos que a República Federativa do Brasil é signatária, já que tais *corpus* jurídicos estabelecem a primazia dos pais no ensino em consonância com suas próprias convicções morais e religiosas.

Nesse sentido, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo conteúdo defende a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta, reconhece que os pais têm a liberdade e primazia de educar e direcionar a educação dos filhos:

Artigo 26.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos

A leitura atenta desse dispositivo nos leva a concluir que, ainda que a ideologia de gênero esteja presente nas diretrizes e programas curriculares das escolas, os pais têm prioridade de escolher o tipo de educação que deseja conferir aos filhos, e não o Estado. Vale lembrar que a Conferência Internacional de Direitos Humanos da ONU de 1968 anunciou que a DUDH "*constitui obrigação para os membros da comunidade internacional*" em relação a todas as pessoas. Negar os direitos nela contidos significa, além de violar os direitos inerentes à dignidade de todos os membros da família humana, descumprir obrigações históricas feitas pelo Estado Brasileiro em relação à comunidade internacional.

No mesmo sentido da DUDH, o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, que entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, com o decreto presidencial firmando que o Pacto "*será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém*", prescreve em seu artigo 13 que o direito dos pais de direcionar a educação moral dos filhos de acordo com as suas próprias convicções se enquadra no direito humano fundamental à liberdade, demandando respeito e proteção. Vejamos:

Artigo 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a ***liberdade dos pais*** *e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e* ***de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções****.*

De igual maneira, a **Convenção Americana de Direitos Humanos** - conhecida como ***Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969*** – no seu art. 12, item 4, estabelece, *in claris*, que:

Artigo 12

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A mesma proteção pode ser visualizada na **Convenção sobre os Direitos da Criança** – promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 – com uma importante observação, qual seja: a de que esse Tratado demonstra claramente que a preocupação em conceder aos pais a primazia da educação moral e religiosa da criança não se baseia em autoritarismo dos pais ou em negar à criança condições adequadas ao seu desenvolvimento, mas se baseia no superior interesse da criança, por entender que os pais, ao educarem os filhos sobre questões morais e religiosas, o fazem melhor que qualquer outra instituição ou estrutura.

Diz, assim, o art. 18 da **Convenção sobre os Direitos da Criança**:

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. ***Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.***

Ainda do ponto de vista da legislação internacional, dispõe o **Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais** (Paris, 20.3.1952):

Artigo 2.º

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. ***O Estado****, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino****, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas****.*

Por fim, em relação à proteção do Direito Internacional conferida ao direito dos pais de educar os seus filhos, a **Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia**:

> ***Artigo 14º***
>
> *3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e* ***o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas****.*

Por sua vez, direcionando agora o olhar para o ordenamento jurídico pátrio, a **Constituição Federal**[16] é enfática ao reconhecer a família como sendo a base da sociedade, devendo ser conferida respeitada e a primazia na educação, inclusive moral, dos filhos menores:

> ***Art. 226****. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
>
> ***Art. 227.*** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
>
> ***Art. 229****. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

No plano infraconstitucional, o **Código Civil**[17] também confere à família a primazia na formação moral das crianças e a adolescentes, como reflexo do exercício do poder familiar:

---

[16] BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
[17] BRASIL. Código civil. 2002.

> ***Art. 1.634.*** *Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:*
>
> *I - dirigir-lhes a criação e a educação*

Alguém poderia questionar o porquê de ser concedida à família a primazia na formação moral dos filhos. Porém, deve-se levar em conta que o Código Civil e o Código Penal determinam que ***é dever da família – não dos professores – prestar sustento material e moral aos filhos***.

Mais do que isto, o art. 932 do Código Civil determina que os pais são responsáveis pela reparação dos danos que seus filhos causarem a terceiros. Assim, se um aluno arranhar a pintura do carro de um professor, os pais serão chamados a pagar pelo prejuízo causado. Se a família tem o ônus de suportar as consequências dos atos de seus filhos, é natural que tenha a primazia em sua formação moral. Seria contraditório dar aos professores a tarefa de educar moralmente os alunos, inclusive ministrando conhecimentos sobre comportamentos sexuais ou sexualidade, que são elementos claramente morais, e terão reflexos no comportamento das crianças e adolescentes, a menos que os professores tivessem também o ônus de serem responsabilizados pelos danos causados pelos alunos. O fato jurídico é que: **a lei não permite e nem comete a professores a tarefa de educar moralmente os alunos**.

Ademais, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, discorrendo acerca do processo educacional brasileiro, determina que devem ser respeitados os valores **próprios do contexto social da criança e do adolescente.** Dessa forma, inserir componentes curriculares ou simplesmente ideologias contrárias ao que a criança recebe em casa pelos seus pais constitui um abuso e uma ilegalidade. Nesse sentido, o art. 58 do ECA, *in verbis:*

> ***Art. 58.*** *No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura*

No sentido oposto da inserção da ideologia de gênero nos planos de educação, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1219/2015, que cria o ***Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa***, de autoria do Deputado Leonardo Quintão – PMDB/MG, e elaborado por uma comissão de juristas da ANAJURE. O PL traz em seu Capítulo II, que versa sobre os Direitos Individuais da Liberdade Religiosa, uma seção específica sobre a liberdade religiosa das crianças e adolescentes, na qual encontra-se um dispositivo relevante à análise objeto deste parecer:

> *Art. 15.* ***Os pais ou os responsáveis legais da criança ou do adolescente têm o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e têm o direito de educar os filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa****, no respeito da integridade moral e física do menor e sem prejuízo da saúde deste.*
>
> *§ 1º Não será obrigatória à criança e ao adolescente a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou representantes legais, inclusive no ambiente escolar.*

O dispositivo em comento representa um avanço na regulamentação da liberdade mais íntima do ser humano, ou como dizem os norte-americanos, "*o primeiro direito*", o direito à liberdade religiosa. Além disso, leva à lei positiva um costume e sentimento já consolidado na sociedade brasileira e em todo o mundo, **a primazia dos pais na educação moral e religiosa dos filhos**.

4.2 – Entendimento Jurisprudencial:

A complexidade dos temas presentes na discussão sobre os limites da atuação estatal no processo de educação das crianças e adolescentes em detrimento da liberdade dos pais em conduzir a educação dos filhos sob suas próprias convicções morais e religiosas tem levado ao conhecimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos diversos casos, cujas decisões servem de paradigma para o melhor e mais justo entendimento acerca do presente debate.

Nesse sentido, o **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**, em acórdão de 27 de agosto de 2004, no Caso CONNORS c. REINO UNIDO, acerca da necessidade da ingerência do Estado em assuntos para os quais não possui interesse e legitimidade, estabeleceu que:

> *Uma ingerência será considerada necessária numa sociedade democrática para a prossecução de um fim legítimo se corresponder a uma* ***"necessidade social premente"*** *e se se revelar* ***proporcional ao fim legítimo prosseguido****; cumpre inicialmente às autoridades nacionais analisar se a referida necessidade existe, cabendo depois ao Tribunal determinar se os motivos enunciados para justificar a ingerência são "relevantes e suficientes", para dar cumprimento às exigências da Convenção.*

Tratando-se da ingerência do Estado no papel reservado à família de educar moralmente os filhos, não se percebe uma necessidade social premente, pelo contrário, a maior parte da sociedade brasileira rejeita a ingerência estatal no que diz respeito ao ensino de preceitos que envolvam a moral e religião das famílias, e a ingerência também não se revela uma medida proporcional ao fim prosseguido, visto que o propósito de inserir nos planos de educação uma ideologia de gênero é o de promover um distanciamento dos pais em relação aos filhos, como no caso da teoria da ruptura da dominação etária, prevista – pasmem – nas "*Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*" – Resolução n° 5/2009, conforme vimos.

No caso LAUTSI c. ITÁLIA, julgado pelo **Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2009**, a Corte emitiu uma decisão elucidativa a respeito do Artigo 2° (do Protocolo n° 1) da ***Convenção Europeia de Direitos Humanos***, que afirma:

> "*A ninguém pode ser negado o direito à instrução.* ***O Estado****, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino,* ***respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas****.*" (grifos nossos)

A decisão indica bem os limites da atuação estatal no processo de educar as crianças e os adolescentes:

> *"A segunda frase do artigo 2° do Protocolo n° 1 não impede aos Estados expandir, mediante o ensino ou a educação, informações ou conhecimentos que tenham, diretamente ou não, um caráter religioso ou filosófico; tampouco permite que os pais se oponham à integração, ao programa escolar, do referido ensino ou educação. (...)* ***Proíbe que se objetive doutrinamento que se poderia considerar desrespeitoso com as convicções religiosas e filosóficas dos pais. Aí está situado o limite que os Estados não podem ultrapassar.*** *A palavra "respeitar", a que nos reenvia o artigo 2° do Protocolo n° 1, significa mais que reconhecer ou ter em conta; ao invés de um compromisso mais negativo, este verbo implica uma obrigação positiva a cargo do Estado".*

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** também tem se manifestado a respeito do direito à identidade biológica e as relações dos filhos com os pais. No Caso GELMAN c. URUGUAY, de 24 de fevereiro de 2011, a Corte decidiu que o direito à identidade das crianças compreende o direito ao nome e às relações de família. Assim, essa decisão, cujo trecho segue abaixo, impõe a derrocada da previsão constante das "*Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*" – Resolução n° 5/2009, que prescreve o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico racial, de gênero, regional, linguística e religiosa entre crianças e suas famílias.

> "*Así, la referida situación afectó lo que se ha denominado* ***el derecho a la identidad, que si bien no se encuentra expresamente contemplado en la Convención,*** *en las circunstancias del presente caso es posible determinarlo sobre la base de lo dispuesto por el artículo 8 de la* ***Convención sobre los Derechos del Niño****, que establece que* ***tal derecho comprende****, entre otros, el derecho a la nacionalidad,* ***al nombre y a las relaciones de familia****. Asimismo, el derecho a la identidad puede ser conceptualizado, en general, como el conjunto de*

atributos y características que permiten la individualización de la persona en sociedad y, en tal sentido, comprende varios otros derechos según el sujeto de derechos de que se trate y las circunstancias del caso." (grifo nosso)

Por fim, ainda se referindo à **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, elucidativa a decisão proferida no Caso CONTRERAS E OUTROS c. EL SALVADOR, de 31 de agosto de 2011, sobre o **direito à identidade das crianças como integrante da sua dignidade, e, portanto, um direito fundamental, oponível *erga omnes*, que não admite derrogação nem suspensão**. Segue abaixo trecho da decisão:

"*El Tribunal ha reconocido que el derecho a la identidad no se encuentra expresamente contemplado en la Convención Americana. No obstante, el artículo 29.c de este instrumento establece que "ninguna disposición de la presente Convención puede ser interpretada en el sentido de […] excluir otros derechos y garantías que son inherentes al ser humano o que se derivan de la forma democrática representativa de gobierno". Al respecto, la Corte ha utilizado las "Normas de Interpretación" de este artículo para precisar el contenido de ciertas disposiciones de la Convención, por lo que indudablemente una fuente de referencia importante, en atención al artículo 29.c) de la Convención Americana y al Corpus Iuris del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, lo constituye la Convención sobre los Derechos del Niño, instrumento internacional que reconoció el derecho a la identidad de manera expresa. En su artículo 8.1 señala que "[l]os Estados Partes se comprometen a respetar el derecho del niño a preservar su identidad, incluidos la nacionalidad, el nombre y las relaciones familiares de conformidad con la ley sin injerencias ilícitas". **De la regulación de la norma contenida en la Convención sobre Derechos del Niño se colige que la identidad es un derecho que comprende varios elementos, entre ellos, se encuentra compuesto por la nacionalidad, el nombre y las relaciones familiares, incluidos en dicho articulado a modo descriptivo mas no limitativo**. De igual forma, el Comité Jurídico Interamericano ha resaltado que **el "derecho a***

> ***la identidad es consustancial a los atributos y a la dignidad humana****" y es un* ***derecho con carácter autónomo, el cual posee "un núcleo central de elementos claramente identificables que incluyen el derecho al nombre, el derecho a la nacionalidad y el derecho a las relaciones familiares****". En efecto,* ***es "un derecho humano fundamental oponible erga omnes como expresión de un interés colectivo de la comunidad internacional en su conjunto, que no admite derogación ni suspensión en los casos previstos por la Convención Americana***".

Corroborando este mesmo entendimento e trazendo mais argumentos, que por certo potencializam o direito à identidade de crianças e adolescentes, o Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Schelb, membro do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE, também defende a existência de um **direito humano fundamental de crianças e adolescentes à identidade biológica de sexo**, nos seguintes termos, *in verbis*[18]:

> "*A criança possui uma natureza biológica inata assim como uma árvore ou um animal. Todavia, sua consciência e autodeterminação estão extremamente limitadas. Por isto, necessita de proteção, orientação e acompanhamento em sua formação biopsicológica, pois está em fase de desenvolvimento. Embora dependentes da tutela e acompanhamento da família, do Estado e da sociedade, crianças e adolescentes não são objeto, mas sujeitos de direito, e como tal devem ser respeitados em sua dignidade humana especial. Assim, até desenvolver consciência e autodeterminação plenas, crianças e adolescentes possuem o direito universal de serem tratadas conforme sua identidade biológica de sexo. Em outras palavras, merecem, pelo menos, o mesmo respeito e proteção conferidos aos animais.*

[18] SCHELB, Guilherme. *O Direito Fundamental da criança à sua identidade biológica de sexo*. Disponível em: http://programaproteger.com.br/novo/?p=432 Acessado em: 21/06/2015.

.

A família, a escola e qualquer outra instituição ou pessoa que oriente, eduque ou cuide de crianças e adolescentes deve respeitar sua identidade biológica. Especificamente em relação à formação psicológica e sexual, é direito fundamental da criança e do adolescente ser tratado, educado e orientado conforme sua identidade biológica de sexo. Em decorrência deste princípio, constitui abuso contra a criança:

- registrar ou tratar com nome feminino uma criança do sexo masculino, ou vice-versa, dar nome masculino a uma menina.

- vestir de forma contumaz o filho com roupas de menina, ou a filha com roupa de menino.

- injetar hormônios femininos em criança ou adolescente do sexo masculino para transformá-lo fenotipicamente em "menina", ou vice-versa.

Todas estas situações, exemplificativamente apresentadas, revelam o direito fundamental da criança e do adolescente a ser informado, educado e tratado, desde o nascimento, conforme sua identidade biológica de sexo"

O fato problemático é que esta tentativa de impor aos estudantes – crianças e adolescentes – novas teorias que repercutem nos valores morais da sociedade brasileira levanta dois debates sérios no âmbito do Sistema Nacional de Educação. O primeiro é sobre a teoria de gênero em si, teoria controversa e que exige uma ampla e profunda discussão sobre suas premissas, fundamentação científica conclusões, e limites de aplicabilidade. E o segundo, como expusemos ao longo deste parecer, trata dos limites entre as responsabilidades de família e escola na educação das crianças sobre temas morais e de valores religiosos.

Resta-nos concluir que um sistema educacional que já amarga os últimos lugares em índices internacionais – veja, por exemplo, o Relatório de Capital Humano de 2013, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial (WEF em inglês) –, no qual encontra-se o Brasil na 88ª posição de um total de 122 países, quando se trata de desenvolvimento da educação,[19] pode-se estar deixando de qualificar uma mão-de-

[19] WEF - World Economic Forum. *The Human Capital Report*. 2013, p. 20

obra que anseia pela entrada no mercado de trabalho, por estar priorizando temas que, na verdade, são competência não das escolas, mas das famílias.

Nobres propósitos de combater preconceitos jamais poderão justificar a prática de abusos contra crianças – pessoas em desenvolvimento e com fragilidade psicológica – e o desrespeito ao direito da família na formação moral dos filhos. Além disso, relevante se faz analisar a tentativa de inserir a ideologia ou teoria de gênero nos planos de educação à luz dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes, como é o caso do direito à identidade biológica de sexo.

Destarte, por tudo visto, a inserção da ideologia de gênero na educação brasileira representa uma clara violação a dignidade humana da criança e do adolescente, assim como ao direito de pais e responsáveis legais de determinarem a educação dos seus filhos de acordo com suas convicções morais, filosóficas e religiosas. É exatamente isso que está determinado em farta legislação internacional de direitos humanos fundamentais, na nossa Constituição Federal e legislação infraconstitucional corolária.

V – PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTOS:

Ex positis, **o Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos** – no uso das suas atribuições estatutárias e regimentais, **Resolve**:

- Primeiramente, **em relação aos Planos Estaduais e Municipais que encontram-se ainda em fase de tramitação nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais**, deve-se trabalhar para que sejam aprovados em consonância com as diretrizes aprovadas no Plano Nacional de Educação, especialmente, a "*erradicação de todas as formas de discriminação*" e com os "*valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade*" brasileira (art. 2ª, III e V da Lei 13.005/2014), sem a nefasta ideologia de gênero em seus textos, em respeito à primazia constitucional e infraconstitucional conferida à família no que concerne à educação moral dos filhos e com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes. Para isso, caso seja necessário, propõe-se a apresentação de emendas supressivas ou modificativas, com os parâmetros de ***Justificativa legislativa*** presentes neste Parecer Técnico-Jurídico.
- **No caso de Planos Estaduais e Municipais que já tenham sido aprovados com preceitos de ideologia de gênero e seus consectários**, propomos duas vertentes de atuação, uma de natureza política e outra de natureza judicial, nos seguintes termos: **a)** do ponto de vista político, propõe-se a Deputados e Vereadores a apresentação de projetos de lei que venham a alterar os Planos que foram aprovado, com o objetivo de retirar os preceitos de ideologia de gênero, valendo-se, do mesmo modo, das razões jurídicas apresentadas neste Parecer, a fim de fundamentarem e justificarem o novo Projeto de Lei. **b)** do ponto de vista judicial, a ANAJURE representará ao Procurador Geral da República, na forma do §1°, art. 2°, da Lei n° 9.882/99, a fim de

que este promova o ajuizamento de uma ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental***, com pedido de concessão de medida liminar, para determinar a suspensão dos Planos aprovados com ideologia de gênero, até o julgamento final da Arguição, com fulcro no art. 102 §1° da Constituição Federal, e na Lei n° 9.882/99.

- **No caso de resoluções e portarias do MEC** que, a despeito da inexistência de Lei em sentido formal, instituem juridicamente vários outros instrumentos que materializam teorias desconstrucionistas do *ethos* nacional, como é o caso da teoria da ruptura da dominação etária, prevista no art. 7° das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil, Res. N° 05/2009, e da Resolução n° 12 do CNCD/LGBT, por exemplo, nosso corpo de advogados estará de prontidão para atender os casos designados pelas instituições de ensino que compõem as redes da ABIEE, ACSI-Brasil e AECEP a fim de adotarmos as medidas judiciais cabíveis em todo o território nacional.

Brasília- DF – Brasil, 25 de junho de 2015.

Dr. Felipe Augusto Lopes Carvalho
Coordenador do GT-Educação da ANAJURE

Dr. Augusto César Rocha Ventura
Diretor Jurídico da ANAJURE

Dr. Uziel Santana
Presidente da ANAJURE
(Associação Nacional de Juristas Evangélicos)
www.anajure.org.br